



Prefeitura do Município de Itobi Estado de São Paulo

D E C R E T O Nº. 2.105, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde em 13 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de ITOBI-SP,

ANTÔNIO ELIAS FILHO, Prefeito do Município de Itobi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam suspensos, a partir de 18 de Março de 2020, todos os eventos públicos agendados pelos órgãos ou entidades municipais, devendo tais encontros serem remarcados oportunamente após oitiva do Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – COVID-19 e da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos privados, com público superior a 200 (duzentas) pessoas, a partir de 18 de março de 2020.

§1º - Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender as licenças já concedidas, para eventos programados para ocorrerem a partir da data a que se refere o *caput* deste artigo, envidando esforços para dar ciência aos particulares que requereram, valendo-se para tanto de todos os meios de comunicação possíveis.

§2º - Os eventos só poderão ser remarcados após a oitiva do Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – COVID-19 e da Secretaria Municipal de Saúde.

§3º - Nas situações em que não for possível o cancelamento ou adiamento, devem ocorrer com portões fechados, sem a participação do público.



Prefeitura do Município de Itobi Estado de São Paulo

§4º - A vedação para realizar eventos com mais de 200 (duzentas) pessoas se estende para estabelecimentos privados, comerciais já licenciados, inclusive igrejas, bibliotecas e centros culturais, os quais ficam impedidos de fazê-los, nos termos do *caput* deste artigo, sob pena de cassação do alvará de licença e funcionamento.

§5º - Os casos omissos serão tratados pelo Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – COVID-19.

§6º - Fica suspenso o gozo de férias dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde até 15 de Maio de 2020.

Art. 3º - Fica suspenso o funcionamento entre 18 a 27 de Março de 2020, de todas as escolas da Rede Municipal de Ensino, cursos presenciais da Escola de Governo Municipal, Centros de Convivência de Idosos e Centros de Referência de Assistência Social.

Art. 4º - Os funcionários públicos municipais, com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), entre 18 a 27 de Março de 2020, devem trabalhar em casa e seguir orientação do titular de cada pasta, com exceção dos servidores que atuam na área de segurança pública e no sistema público de saúde.

Art. 5º - Ficam suspensas as viagens de servidores municipais a serviço do município de Itobi, para deslocamentos no território nacional, até ulterior deliberação.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, tais deslocamentos poderão ser expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal, após justificativa formal da necessidade do deslocamento feita pelo Secretário da pasta interessada e entregue com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da data da viagem.

Art. 6º - Como medidas individuais recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Art. 7º - As reuniões que envolvam população de alto risco para doença severa pelo COVID-19, como idosos e pacientes com doenças crônicas, devem ser canceladas.

Art. 8º - As instituições de longa permanência para idosos e congêneres devem limitar, na medida do possível, as visitas externas, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

Art. 9º - Os locais de grande circulação de pessoas, tais como terminais urbanos, igrejas e comércio em geral devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.



Prefeitura do Município de Itobi Estado de São Paulo

§1º - Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos.

§2º - As empresas de transporte coletivo devem reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos.

§3º - Todos os eventos permitidos de acordo com o Art. 2º deste Decreto deverão adotar as medidas do *caput* desse artigo.

Art. 10 - Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes e bares, deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19:

I - disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

II - observar na organização de suas mesas a distância mínima de um metro e meio entre elas;

III - aumentar frequência de higienização de superfícies;

IV - manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

Art. 11 - Amparado pelo Artigo 24, IV da Lei 8.666/1993, fica autorizado o Setor de Compras a proceder com a compra direta de equipamento tais como máscaras, medicamentos e demais produtos destinados a evitar o contágio pelo COVID-19.

Art. 12 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 13 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ITOBI (SP), 17 de Março de 2020.

ANTÔNIO ELIAS FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro competente e na mesma data publicado na Secretaria desta Prefeitura.

PAULO ROBERTO MOLINA BASAGLIA
RESP. SECRETARIA